



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribui-se pelos Srs. Deputados  
15 / 3 / 96  
O Presidente.

*[Handwritten signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *de Política Geral*

*A. Interseccional*

15 / 3 / 96

Para parecer até 30 / 3 / 96

O Presidente,

*[Handwritten signature]*

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

0489

Nossa referência

Pº. 39-10/16

Ponta Delgada,

1º de 03-08

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 5/96 -  
-ADAPTAÇÃO À R.A.A. DO DECRETO-LEI Nº. 309/93, DE 2 DE  
SETEMBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº. 218/94, DE 20 DE  
AGOSTO, QUE REGULA A ELABORAÇÃO E A APROVAÇÃO DOS  
PLANOS DE ORDENAMENTO DE ORLA COSTEIRA (POOC)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta referenciada  
em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Proposta de Dec. Regional*

*de adaptação à R.A.A. de Dec. Lei nº 309/93, de 2/9, alterado pelo*

*de Lei nº 218/94, de 20/8, que regula a elaboração e aprovação dos planos*

*de ordenamento e orla costeira (POOC).*

Entrada n.º *576* de *96 03 04*

Arquivo n.º *302*

O Responsável *[Handwritten signature]*

LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Handwritten signature]*

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado  
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ARQUIVO

*[Handwritten number]* 302

*[Handwritten date]* 96 03 04



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

1

(a) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações

(b) \_\_\_\_\_

*Subsecretaria  
da d. h. regional  
A. C. L. V.  
5-3-96*

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N°...../96**

O Decreto-Lei n° 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n° 218/94, de 20 de Agosto, ainda que de aplicação a todo o território nacional, consagra e determina que, no que diz respeito às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as competências cometidas por aqueles diplomas ao Instituto da Água, à Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto da Conservação da Natureza, são exercidas pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio.

Nestes termos, importa pois definir qual o departamento do Governo Regional dos Açores a quem estão cometidas as atribuições e competências definidas no Decreto-Lei n° 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n° 218/94, de 20 de Agosto.

É ainda necessário que todas as competências para elaboração e execução dos Planos de Ordenamento de Orla Costeira sejam conferidas a uma única entidade, visando uma melhor eficácia, imbuída de um espírito de desburocratização.

Assim, o Governo, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

- (a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

2

- (a) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações  
(b) \_\_\_\_\_

**Artigo 1º**

( Objecto )

A aplicação do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, à Região Autónoma dos Açores, será feita, tendo em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do artigo seguinte.

**Artigo 2º**

( Competências )

1 - As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água, à Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto da Conservação da Natureza, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

2 - As competências referidas nos nºs 4, 6 e 8 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 309/93 de 2 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

- (a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- (a) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações  
(b) \_\_\_\_\_

3 - Na Região Autónoma dos Açores, a declaração a que se refere o nº3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, e de acordo com o previsto no nº 10 do anexo I, do mesmo diploma, faz-se por portaria conjunta do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e do Secretário Regional competente, em razão da matéria.

**Artigo 3º**

( Entrada em vigor )

O presente diploma entra em vigor no 1º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e  
Comunicações

**Jaime Carvalho de Medeiros**

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 21 de Fevereiro de 1996.

- (a) Departamento Governamental  
(b) Direcção Regional